



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000180/2002-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.201 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria IPI
Recorrente MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2007

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia da instância administrativa.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso em virtude de concomitância com processo judicial. Esteve presente ao julgamento a Dra. Elayne Lopes Lourenço, OAB/DF 28.478.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra a decisão que manteve o lançamento de constituição de crédito tributário para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao período de apuração de 01.07.2000 a 31.07.2007.

O lançamento se refere incidência de IPI sobre saídas de mercadorias a título de bonificação com a exigência suspensa por força de Medida Liminar concedida nos do processo nº 96.0034880-4 do juiz da 10ª Vara Federal. Da descrição dos fatos extraí-se a motivação do lançamento qual se refere saídas do estabelecimento industrial com emissão de nota fiscal sem incidência.

Atendendo solicitação da fiscalização juntou-se cópias da ação proposta e decisões, inclusive a que concedeu antecipação de tutela. A certidão de Objeto e Pé trazida com o recurso noticiam que até o ano de 2007 ainda aguardava decisão de primeiro grau.

Inconformado com o lançamento sustenta vedação a autuação de contribuinte escorado em decisão judicial, mencionado o art. 62 do Decreto nº 70.235/72 e o artigo 62 da Lei 9.430/96.

Argúi também a possibilidade de discussão do mérito na esfera administrativa, ainda, que havendo discussão judicial. Em razão desse entendimento, alega que a simples saída física do estabelecimento da Impugnante dos referidos bonificados não constituem, por si só, fato gerador da obrigação tributária, em sendo assim, não configura fato econômico.

Sustenta, ainda, que a simples entrega de produtos bonificados em momento posterior à entrega dos produtos autorizadores da bonificação não afasta o caráter de unicidade da operação econômica, sendo o valor total dessa a base de cálculo do tributo em questão.

Os argumentos foram afastados ao sob o fundamento de que a matéria tratada na esfera judicial se referia a mesma discutida em sede administrativa, motivo pelo qual, deixou de conhecer os termos da impugnação nessa parte.

Em razões recursais foram mantidos os mesmos argumentos tecidos na fase de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e verifica a presença dos pressupostos necessários ao conhecimento.

Inicialmente, há que se verificar a efetiva incidência da denominada Renúncia Administrativa tácita, vez que há a discussão concomitante das mesmas matérias nas instâncias administrativa e judicial.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. *A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa. Recurso não conhecido quanto à matéria judicialmente discutida.*

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível é a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer à decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa:

“NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial. RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001”

Impõe em reconhecer que a Medida Liminar concedida nos autos do processo nº 96.0034880-4 pelo juiz da 10ª Vara Federal nos autos do Mandado de Segurança assegurou a recorrente o direito da não obrigatoriedade do recolhimento do IPI relativo às saídas a título de bonificação, quando da saída do seu estabelecimento, inibindo a compensação dos valores anteriormente pagos.

Do exame dos documentos carreados aos autos administrativos, cópia da decisão, cópia da petição inicial e certidão de Objeto e Pé, podem assegurar da existência dos procedimentos judiciais adotados, e, os seus resultados obtidos.

De modo que a Recorrente já obteve, mesmo sendo em caráter temporário, perante o Poder Judiciário a tutela buscada nesta seara administrativa. A propositura pelo Contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do Processo Administrativo Fiscal de exigência de crédito tributário implica renúncia da discussão na esfera administrativa, tornando-se nela definitiva.

Essa matéria encontra devidamente pacificada pela Súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do*

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Do exposto, não conheço do recurso por concomitância com o procedimento judicial, nos termos da Súmula número.

Domingos de Sá Filho

CÓPIA